

PARECER 634/1999 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 124/1997

Trata-se do Projeto de Lei nº 124/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, da realização de "trotos", feitos pelos alunos veteranos sobre os calouros, que lhes possam causar constrangimento ou danos de ordem física, psíquica ou moral, e dá outras providências.

O Nobre Vereador, para justificar o seu Projeto de Lei, parte da constatação que, muitas vezes, os "trotos" feitos a calouros de algumas Faculdades e Universidades atingem níveis exagerados de violência e humilhação, ações essas que é necessário coibir. Por outro lado, propõe que se deva incentivar o "trote sem violência e pela vida", que consiste em ações beneméritas, como seja a distribuição de alimentos a pessoas carentes, a doação de sangue, o desenvolvimento de atividades culturais, etc.

A Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 01/98, de 03/02/98, foi pela legalidade.

Pelo nosso lado, podemos acrescentar que consideramos que seria tranquilizante e benéfico para a juventude que chega aos estabelecimentos de estudos superiores a proibição dessas atividades brutais e vexatórias, procurando-se, sim, transformá-las em ações mais pacíficas e culturais.

Esta Comissão encaminhou pedidos (vinte e quatro) de colaboração aos reitores das universidades do nosso Município, no sentido de que nos enviassem comentários e sugestões para aperfeiçoamento do teor do Projeto de Lei em tela; recebemos algumas respostas para subsidiar a elaboração do parecer, e todas louváveis à propositura.

Pelas razões acima apontadas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se favoravelmente ao Projeto de Lei, mas a fim de homenagear as entidades que não aplicarem "trote" aos novos calouros, apresentamos o substitutivo abaixo.

Este substitutivo tem a finalidade de inserir na propositura homenagem às entidades escolares com o "Troféu Edison Tsung Chi Hsueh" que corresponde ao nome do calouro de medicina, o qual faleceu recentemente em consequência de "trote" sofrido na Universidade São Paulo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 124/97

Dispõe sobre a proibição, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, da realização de "TROTES" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física psíquica e/ou moral, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, a realização de "TROTES" entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral.

Art. 2º - A proibição mencionada no artigo anterior, abrangerá também a não realização de "TROTES" num raio de 500 m do estabelecimento de ensino.

Art. 3 - Para os efeitos desta Lei, fica proibido ainda os seguintes tipos de ações durante o "TROTE" :

I. O corte de cabelo, que pode configurar lesão corporal prevista no art. 129 do Código Penal Brasileiro.

II. As humilhações morais ou situações ultrajantes, que denigram a imagem e a moral, ofendendo a honra e o decoro, que caracterizam desde contravenção penal até crime.

III. Atirar ovos, farinha ou a realização de pinturas, que podem caracterizar ofensa a integridade física.

IV. Obrigar a ingestão de bebidas alcólicas, que caracteriza coação prevista nos arts. 146 e 147 do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º - As Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, deverão ainda possuir seguranças devidamente treinados e munidos de máquinas fotográficas ou filmadoras para registrarem os possíveis atos de violência ocorridos durante a realização do mencionado "TROTE" descrito nesta Lei.

Art. 5º - Todas as pessoas ou veteranos que forem flagrados e após devidamente punidos pela Universidade, devido a participação e realização de ações mencionadas nesta Lei, serão obrigados a prestarem serviços comunitários junto a hospitais, creches e asilos do Município de São Paulo.

Art. 6º - Considera-se, para os efeitos desta Lei, apenas as modalidades de trotes denominadas de "TROTOS SEM VIOLÊNCIA E PELA VIDA" como os aqui descritos:

- I. Doação de alimentos;
- II. Doação de sangue;
- III. Atividades culturais;
- IV. Jogos de futebol
- V. Festas;
- VI. Compras de camisetas.

Art. 7º - O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor referente a duas mensalidades onde o infrator estuda, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo Único - Ao estabelecimento de ensino superior, no Município de São Paulo, que cumprir o disposto na presente lei, e que distribuir a maior quantidade de alimentos, conseguir o maior número de doadores de sangue, realizar o maior número de atividades culturais, e comprar o maior número de camisetas, será concedido, anualmente, o "Troféu Edison Tsung Chi Hsueh", prêmio este a ser instituído.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contadas a partir de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/8/99

Aurélio Nomura

Bruno Feder - Relator

Myryan Athiê

Toninho Paiva

Aldaiza Sposati

Ana Martins